

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.263 - SP (2014/0042779-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S) - MT004642
RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S) - SP230492
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS : ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(S) - SP142206
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390
CLÁUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
FLÁVIO SIQUEIRA JÚNIOR - SP284930
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ADEQUAÇÃO OU DISTINÇÃO ENTRE O CASO EM EXAME E AS RAZÕES DE DECIDIR DAS HIPÓTESES JULGADAS PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RE 573.232/SC e RE 612.043/PR. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE.

1. Delimitação da controvérsia, sobre o tema: "*Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual*".
2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por maioria, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para definir sobre a legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual, determinando a suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão de direito e que estejam pendentes de apreciação em todo território nacional, no segundo grau de jurisdição ou nesta Corte. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Luis Felipe Salomão. Vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 28 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.263 - SP (2014/0042779-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S) - MT004642
RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S) - SP230492
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS : ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(S) - SP142206
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390
CLÁUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
FLÁVIO SIQUEIRA JÚNIOR - SP284930
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL SA, sucessor do BANCO NOSSA CAIXA S/A, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, integrado pelo proferido em embargos de declaração, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Falta de interesse processual e litigância de má-fé - Circunstância em que o agravante comprovou a necessidade e adequação da medida, dada a magnitude e complexidade das questões postas sob exame, que devem ser claras e precisas de modo a conferir uniformidade e segurança no cumprimento do título judicial - Recurso conhecido Preliminares afastadas.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO IDEC VERSANDO SOBRE A DIFERENÇA DE RENDIMENTOS CREDITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA Limites subjetivos da sentença Ausência de qualquer restrição no título judicial formado na fase de conhecimento quanto à sua eficácia subjetiva Possibilidade de execução que se estende a todos os poupadores do banco agravado Recurso não provido

(...) Prescrição do direito dos indivíduos não associados ao instituto agravado de promoverem a execução da sentença Inocorrência Execução que prescreve no mesmo prazo que a ação e tem por termo inicial o trânsito em julgado da decisão que deu origem ao título exequendo Recurso não provido.

(...) Liquidação por artigos Desnecessidade No caso em que os exequentes apresentarem os documentos que comprovem o número da conta e da agência, bem como o valor depositado em janeiro de 1989, basta a juntada de simples cálculos aritméticos para apuração do valor devido Inteligência do art. 475-B do Código de Processo Civil Recurso

Superior Tribunal de Justiça

não provido.

(...) *Decisão que determinou aos poupadores a apresentação do cálculo com base na diferença entre o índice efetivamente adotado pelo banco e aquele tido como correto* *Decisão que estipulou exatamente aquilo que o agravante aduziu nas razões recursais Ausência de interesse no tocante Recurso não conhecido neste ponto.*

(...) ***Incidência de juros remuneratórios mensais Possibilidade*** *Espécie de juros que integram a obrigação principal do contrato de depósito (poupança), acarretando a incidência mês a mês sobre a diferença entre os índices de atualização devidos e aplicados Recurso não provido.*

(...)

Juros moratórios - Elevação da taxa de juros moratórios após a vigência do atual Código Civil Possibilidade *- Sentença proferida sob a égide do Código Civil de 1916, quando os juros legais eram de 0,5% - Código Civil de 2002 que elevou os juros legais ao patamar mensal de 1% - Majoração que atinge os contratos cujos efeitos se protraem no tempo, não havendo ofensa à coisa julgada por configurar mera adequação do percentual legal*

Inteligência do art. 2035 do Código Civil - Recurso não provido.

(...) ***Correção Monetária Título que determinou o cálculo com base na Lei nº 7730/89 Possibilidade de inclusão dos índices dos demais Planos Econômicos que é decorrência lógica da mera atualização do poder aquisitivo da moeda e não representa acréscimo ao quantum devido Recurso não provido.***

(...) *Aplicação das regras adotadas na ação principal para todos os interessados Possibilidade Execuções que partem do mesmo título judicial Adoção de regras uniformes que visam assegurar a segurança jurídica no trato de múltiplas questões semelhantes Recurso não provido.*

(...) ***Honorários advocatícios Fixação automática na fase de cumprimento de sentença Descabimento, ante a inexistência de previsão legal e o fato de tratar-se de fase do processo de conhecimento, e não de processo autônomo de execução - Recurso provido.*** (grifou-se, nas fls. 289/305).

O Recorrente alega violação à legislação federal e divergência jurisprudencial acerca dos seguintes temas: a) violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973; b) não incidência ao presente caso do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.243.887/PR; c) ilegitimidade de não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação; d) ausência de previsão da incidência de juros remuneratórios na sentença coletiva e d) taxa dos juros moratórios (nas fls. 362/412).

O recorrido apresentou contrarrazões (nas fls. 514/550).

O recurso especial foi admitido na origem como representativo da controvérsia (RRC) (nas fls. 571/577).

Ambas as parte foram intimadas acerca do eventual interesse em aderir ao acordo

Superior Tribunal de Justiça

firmado entre as instituições financeiras e entidades de proteção ao consumidor, homologado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 165/DF (nas fls. 326/362).

Em resposta, o BANCO DO BRASIL S/A afirma que "*a manifestação de adesão ao acordo coletivo deve ser dirigida única e exclusivamente aos poupadores*" (na fl. 1.767).

Por sua vez, o INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR defende que, "*a par da adesão deste Instituto, deve ser respeitada a opção dos litigantes, sejam eles associados ao Idec ou não*" (na fl. 1.722).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.263 - SP (2014/0042779-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S) - MT004642
RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S) - SP230492
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS : ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(S) - SP142206
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390
CLÁUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
FLÁVIO SIQUEIRA JÚNIOR - SP284930
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ADEQUAÇÃO OU DISTINÇÃO ENTRE O CASO EM EXAME E AS RAZÕES DE DECIDIR DAS HIPÓTESES JULGADAS PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RE nº 573.232/SC e RE nº 612.043/PR. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE.

1. Delimitação da controvérsia, sobre o tema: "*Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual*".

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015.

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.263 - SP (2014/0042779-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S) - MT004642
RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S) - SP230492
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS : ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(S) - SP142206
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390
CLÁUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
FLÁVIO SIQUEIRA JÚNIOR - SP284930
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Propõe-se a **afetação deste recurso especial ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015** para a consolidação do entendimento da eg. Segunda Seção acerca do **tema da: "Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual"**.

A matéria aparentemente encontra-se pacificada pois, em julgamento já notório, o eg. Supremo Tribunal Federal conheceu e deu provimento ao **Recurso Extraordinário nº 573.232/SC**, para estabelecer, sob o rito da repercussão geral do art. 543-B do CPC/1973, que: "*as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação (Associação Catarinense do Ministério Público – ACMP), é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.*" (RE 573232, Relator(a) p/ Acórdão: **Min. MARCO AURÉLIO**, Tribunal Pleno, DJe-182, 19/9/2014).

Na esteira desse julgamento, e mais recentemente, o plenário da col. Corte Suprema, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 612.043/PR**, também sob o rito da repercussão geral, confirmou a tese de que os: "*beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial*" (RE 612043, Relator(a): **Min. MARCO AURÉLIO**, Tribunal Pleno, DJe-229, 6/10/2017).

Superior Tribunal de Justiça

Todavia, e aqui surge a assinalada controvérsia, resta saber se a questão enfrentada pelo Plenário do col. Supremo Tribunal Federal, com a tese adotada nos julgamentos dos RE 573.232/SC e RE 612.043/PR, analisando, sob a ótica constitucional, casos de ação coletiva ordinária, lastreada em **representação processual** prevista em dispositivo constitucional (CF, art. 5º, XXI), e pleiteando direitos individuais, igualmente se aplicaria à ação civil pública pura (estricto senso), mediante a qual se defende direitos homogêneos e derivados de relação de consumo, lastreada em **legitimação extraordinária**, por **substituição processual**, decorrente de expressa previsão infraconstitucional, contida no art. 91 do CDC.

Existem fundamentos que permitem defender o entendimento de que a tese anunciada pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos assinalados, analisando casos de ação coletiva ordinária - legitimação *ad processum* lastreada na **representação**, com fundamento constitucional, não se aplicaria ao tema em discussão, que cuida de ação civil pública - com legitimação extraordinária por **substituição** processual, com lastro na legislação federal.

No Superior Tribunal de Justiça o tema ainda não recebeu solução uniformizadora, pois, a título exemplificativo, no julgamento dos **Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS**, submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, questão similar à ora debatida foi enfrentada apenas sob o enfoque da eficácia preclusiva decorrente da coisa julgada, sem abordar os demais "*fundamentos da tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários*" (art. 1.038, § 3º, do CPC), notadamente, quais são os verdadeiros reflexos do, já então contemporâneo, julgamento pelo eg. Supremo Tribunal Federal do RE 573.232/SC e do RE 612.043/PR, mais recentemente julgado. A propósito, confirmam-se as ementas dos referidos julgados:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela

Superior Tribunal de Justiça

Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. *Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*

(REsp 1243887/PR, **Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. *Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:*

a) *a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;*

b) *os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.*

2. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1391198/RS, **Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

Desse modo, percebe-se que os recursos acima mencionados fixaram a legitimidade do não associado para os específicos casos da ação civil pública que a Apadeco moveu contra o Banestado (ACP nº 38.765/1998/PR) e daquela que o IDEC moveu contra o Banco do Brasil (ACP nº 16798-9/1998/DF), levando-se em consideração a fórmula dispositiva do comando sentencial que

Superior Tribunal de Justiça

transitara em julgado.

Por conseguinte, em face do caráter vinculante do qual são portadores os precedentes firmados sob o rito especial de julgamento de recursos repetitivos, é imperiosa a exaustiva e criteriosa avaliação da tese destacada, seja como decorrência direta da resolução do presente recurso, seja para esclarecer, por via de consequência, acerca da: "*Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual*".

Feitos esses destaques, em obediência ao mandamento do art. 1.038, § 3º, do CPC, que diz respeito ao julgamento de Recurso Especial Repetitivo, convém que se avance na análise dos demais "*fundamentos relevantes da tese jurídica discutida*".

Dessarte, é imperiosa a manifestação concentrada deste Superior Tribunal de Justiça **especificamente** acerca da interpretação da legislação federal regente da matéria, definindo se está contida na questão constitucional decidida pela Suprema Corte, pois a celeuma acerca do tema destacado ainda persiste nas instâncias ordinárias.

De fato, o laborioso Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP desta Corte, informa que somente no eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mais de 7 (sete) mil recursos aguardam resolução concentrada do presente tema e de outros correlatos à questão dos expurgos inflacionários impostos à remuneração de cadernetas de poupança, tais como: termo final da incidência dos juros remuneratórios, se a data do saque ou a data do encerramento da conta; prescrição da pretensão relativa aos juros remuneratórios; legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A pela recomposição de tais expurgos na condição de sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A.

Conclui-se, assim, que o recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, com inúmeros recursos, em tramitação nesta Corte ou sobrestados na origem, versando sobre o tema assinalado.

Destarte, proponho a **afetação do presente recurso especial ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015**, solicitando autorização do eg. Colegiado da Segunda Seção para afetar, monocraticamente, outros recursos representativos da mesma controvérsia, em adição ou substituição ao presente.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.263 - SP (2014/0042779-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S) - MT004642
RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S) - SP230492
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS : ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(S) - SP142206
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390
CLÁUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
FLÁVIO SIQUEIRA JÚNIOR - SP284930
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de proposta de afetação de recursos especiais ao rito dos arts. 1.036 e ss. do CPC/15 e 256-I e ss. do RISTJ (recursos especiais repetitivos).

1. RECURSO ESPECIAL 1.361.872/SP

Ação: de cumprimento individual de sentença coletiva, ajuizada por MÁRCIO MANOEL em face de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, por meio da qual pleiteia o recebimento de expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão, reconhecidos em sentença proferida em ação coletiva de consumo ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC).

Decisão: acolheu o pedido formulado na liquidação, consolidando o débito apontado na inicial, e determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença, intimando o recorrente para o pagamento sob pena da incidência da multa do art. 475-J do CPC/73.

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão recorrido: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: interposto sob a égide do CPC/73, aponta a violação dos arts. 214, 219, 286, 213, 459, 460, 472, 475-G, 475-N, 543-B, *capute* §§ 1º e 5º, 568, do CPC/73; 2-A da Lei 9.494/97; 10, I, e 11, III, *be c*, da LC 95/98; 31 da Lei 6.024/74; 6º da Lei 9.447/97; 58, 178, § 10, III, 960, 963, 4.064, 1.093 e 1.265 do CC/16; 15, I, da Lei 4.380/64; 21 da Lei 4.717/65; 95 do CDC, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta, inicialmente, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Aduz que o processo deveria ter sua tramitação suspensa, pois o STF determinou o sobrestamento de todos os casos que se referissem à constitucionalidade do Plano Verão.

Argumenta que o autor não possui legitimidade para pleitear o cumprimento da sentença coletiva, pois não era associado à pessoa jurídica substituta processual (IDEC) no momento do ajuizamento da ação de conhecimento.

Alega que não possui legitimidade passiva para responder pela condenação que foi imposta ao Banco Bamerindus, pois firmou contrato de compra e venda de ativos e passivos selecionados, não se confundindo nem sendo sucessora ou devedora solidária em relação a qualquer outra obrigação, razão pela qual não é possível estender os efeitos da coisa julgada que foi produzida unicamente contra o Banco Bamerindus.

Afirma que a aquisição de uma empresa ou de parcela de seus ativos e

operações não deve ser contaminada pelos problemas que a levaram à inviabilidade e à ruína, pois a aquisição de ativos e passivos selecionados beneficia a economia pública.

Obtempera que as contas poupança fechadas, isto é, aquelas que apresentassem saldo zerado no momento da operação de compra e venda de ativos do Bamerindus, não lhe foram transferidas, sendo também parte ilegítima para responder por esses débitos.

Assevera que a ação coletiva não enfrentou o tema relativo aos juros remuneratórios, os quais, por terem origem no contrato, não podem ser entendidos como juros legais, considerados implícitos no pedido inicial, motivo pelo qual a sentença exequenda deve ser limitada aos juros remuneratórios devidos no mês de fevereiro de 1989. Defende que não se pode, portanto, permitir que os cálculos da execução incluam juros remuneratórios de 0,5% até o efetivo pagamento, tampouco que possam incidir sobre as contas poupança encerradas, com saldo zero.

Aduz que está prescrita a pretensão de recebimento de juros remuneratórios referente ao período anterior aos cinco anos contados da data da propositura da liquidação individual.

Alega que o termo inicial dos juros de mora deve ser a data de sua citação na liquidação individual da sentença coletiva.

2. RECURSO ESPECIAL 1.438.263/SP

Ação: de cumprimento de sentença coletiva de consumo, ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC) em face do BANCO NOSSA CAIXA, sucedido pelo BANCO DO BRASIL S/A, por meio da qual pleiteia o recebimento de expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão,

Superior Tribunal de Justiça

reconhecidos em sentença proferida em ação coletiva de consumo por ele ajuizada.

Decisão: *a)* estendeu a legitimidade para o cumprimento individual a *i)* todos os poupadores que se encontrassem nas mesmas condições da controvérsia decidida em ação coletiva e *ii)* ao IDEC, para iniciar a execução individual de seus associados, desde que apresente procuração para essa finalidade, *b)* esclareceu que o Banco deveria complementar os depósitos com o índice de 42,72%; *c)* acrescentou que esse índice de correção deveria ser acrescido de juros contratuais de 0,5% e juros de mora desde a citação; *d)* fixou os honorários da fase de execução em 10% do valor da condenação; *e)* ressaltou que o cumprimento de sentença deveria se limitar ao expurgo de janeiro de 1989, excluindo-se os demais; *f)* consignou que deveriam ser recolhidas custas e despesas com procuração para o início das execuções individuais.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. apenas para afastar os honorários advocatícios no início do cumprimento de sentença.

Embargos de declaração: interpostos pelo BANCO DO BRASIL S.A. e pelo IDEC, foram acolhidos para esclarecer que a atualização monetária deveria seguir os índices da Tabela Prática.

Recurso especial: interposto sob a égide do CPC/73, aponta violação aos arts. 2º-A da Lei 9.494/97; 189, 2.035 do CC/02; 128, 460, 468 e 535, II, do CPC/73, além de divergência jurisprudencial.

Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que a legitimidade para o cumprimento individual de sentença deve ser restrita aos poupadores associados à autora substituta processual e que residissem no foro de ajuizamento da ação de consumo.

Aduz que a liquidação deve ser realizada por artigos, haja vista ser necessária a verificação da veracidade e exatidão dos documentos apresentados pelo poupador.

Sustenta que a inclusão de juros remuneratórios no cálculo do valor exequendo viola os limites da coisa julgada da sentença coletiva, que não contempla a incidência de juros mensais e capitalizados sobre o valor da diferença apurada, e que não poderia ter sido majorado o índice dos juros moratórios após a vigência do novo Código Civil.

3. RECURSO ESPECIAL 1.362.022/SP

Ação: de cumprimento individual de sentença coletiva, coletiva, ajuizada por NOEMI APARECIDA ALVES MOTTA E OUTROS em face de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, por meio da qual pleiteia o recebimento de expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão, reconhecidos em sentença proferida em ação coletiva de consumo ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC).

Decisão: consolidou o débito no montante apontado na petição inicial, com correção monetária pelos índices de atualização da Tabela Prática, e intimou o devedor a efetuar o pagamento do valor no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC/73.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO.

Embargos de declaração: interpostos pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, foram rejeitados.

Recurso especial: interposto sob a égide do CPC/73, aponta a violação dos arts. 214, 219, 286, 213, 459, 460, 472, 475-G, 475-N, 543-B, *capute*

§§ 1º e 5º, 568, do CPC/73; 2-A da Lei 9.494/97; 10, I, e 11, III, *b e c*, da LC 95/98; 31 da Lei 6.024/74; 6º da Lei 9.447/97; 58, 178, § 10, III, 960, 963, 4.064, 1.093 e 1.265 do CC/16; 15, I, da Lei 4.380/64; 21 da Lei 4.717/65; 95 do CDC, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta, inicialmente, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Reitera, ademais, os argumentos do REsp 1.361.872/SP.

4. AFETAÇÃO

Decisão de admissibilidade: selecionou os presentes recursos especiais como representativos de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 1º, do CPC/73.

Proposta de afetação: Em seu voto, o Exmo. Min. Raul Araújo, Relator, propôs a afetação dos recursos especiais para que a 2ª Seção examine o seguinte tema, assim delimitado: *"legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual"*.

Na fundamentação, destacou que o Supremo Tribunal Federal firmou teses em dois recursos extraordinários com repercussão geral, estabelecendo o entendimento de que as balizas subjetivas do título judicial são definidas pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e lista desses juntada à inicial (STF, RE 573232, Tribunal Pleno, DJe 19/9/2014) e de que os beneficiários do título executivo seriam aqueles residentes na área do órgão julgador e que detivessem, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constassem na lista apresentada com a peça inicial (STF, RE 612043, Tribunal Pleno, DJe 6/10/2017).

Superior Tribunal de Justiça

Ressaltou que é preciso esclarecer se as teses assentadas pela Suprema Corte se aplicam unicamente às ações coletivas ordinárias e ao regime de representação processual ou se também regem as ações de consumo, lastreadas na legitimação extraordinária e na substituição processual.

Salienta que a matéria ainda não foi decidida de forma definitiva neste Superior Tribunal de Justiça, pois os recursos especiais 1.243.887/PR e 1.391.198/RS, submetidos ao rito dos repetitivos, somente versaram sobre hipótese específica, relativa às ações coletivas de consumo que a APADECO ajuizara em face do BANESTADO e que o IDEC ajuizara em face do BANCO DO BRASIL, levando em conta a peculiar fórmula do dispositivo do comando sentencial que transitara em julgado.

Entendeu, assim, que é imperioso e conveniente o avanço no exame dos demais fundamentos relevantes da tese jurídica discutida, como forma de apaziguar as divergências jurisprudenciais ainda existentes sobre os reflexos das decisões do STF sobre o tema selecionado.

Destacou que existem mais de sete mil recursos especiais aguardando a resolução concentrada do presente tema e de outros correlatos, o que evidencia o caráter repetitivo e multitudinário da controvérsia.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A VOTAR.

O propósito do presente incidente é averiguar se *a)* os recursos especiais selecionados preenchem os requisitos necessários; *b)* se é conveniente sua afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos, definido nos arts. 1.036 e ss. do CPC/15, *c)* e se as teses a serem eventualmente enfrentadas por esta Corte estão objetiva e claramente definidas.

1. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS E DA CONVENIÊNCIA DA AFETAÇÃO

Início pedindo as mais respeitosas vênias ao e. Relator por considerar não ser conveniente a afetação dos recursos especiais ao rito dos arts. 1.036 e ss. do CPC/15, haja vista o questionamento jurídico subjacente à hipótese fática em tela já ter sido objeto de tese repetitiva desta e. Segunda Seção.

Obtempero não ser desconhecida a relevância e atualidade da matéria, tampouco a circunstância de que o tema jurídico controvertido é suscitado em um substancial número de recursos especiais atualmente em tramitação nos diversos graus de jurisdição em diversos Estados da Federação e no próprio STJ, o que impõe que esta Corte se manifeste, de forma definitiva, sobre a interpretação dos efeitos das teses do STF em repercussão geral sobre os limites subjetivos da eficácia das sentença de procedência em ações coletivas de consumo.

Não obstante, verifico, *data máxima vênia*, que, especificamente quanto à circunstância fática central dos presentes recursos especiais – qual seja, o ajuizamento, por qualquer poupador, independentemente de ser associado ou não à associação autora substituta processual, de cumprimento individual de sentença coletiva transitada em julgado – esta Corte já emitiu pronunciamento em sede de recurso especial submetido ao rito dos repetitivos.

Com efeito, o Tema 724/STJ (REsp 1391198/RS, Segunda Seção, DJe 02/09/2014) foi assim delimitado "*discu[ir] a legitimidade ativa dos poupadores, independentemente de fazerem parte dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na referida ação civil pública*" (sem destaque no original).

Embora o citado julgamento tenha sido balizado pelos contornos

Superior Tribunal de Justiça

exclusivos da ação coletiva ajuizada pelo IDEC em face do Banco do Brasil S/A, a Segunda Seção definiu, na ocasião, tese abstrata e genérica, aplicável indistintamente, portanto, a todas as situações fáticas semelhantes, o que se pode inferir de leitura mais acurada do inteiro teor de referido julgado.

De fato, em mais de uma passagem de citado acórdão repetitivo, foi ressaltado que a jurisprudência desta Corte se posiciona no sentido de que "*não cabe, após o trânsito em julgado, questionar a legalidade da determinação* [contida na sentença genérica de que seus efeitos teriam abrangência nacional, *erga omnes*], *em face da regra do art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97* (REsp 1348425/DF, Quarta Turma, DJe 24/05/2013). No mesmo sentido, foi mencionado o REsp 1243887/PR, Corte Especial, DJe 12/12/2011.

Concluiu-se, assim, na oportunidade, em remissão ao entendimento adotado no REsp 1348425/DF, Quarta Turma, DJe 24/05/2013, que "*não cabe restringir os efeitos subjetivos da sentença após o trânsito em julgado*" (sem destaque no original), de modo que "*só mediante ações autônomas de impugnação - ação rescisória ou querela nullitatis insanabilis -, com amplo contraditório e participação como parte do substituto processual que manejou a ação coletiva, se poderia cogitar em sua desconstituição*" (REsp 1391198/RS, Segunda Seção, DJe 02/09/2014).

Esse é, pois, o sentido do enunciado da tese de que "*os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva*" (Tema 724/STJ, REsp 1391198/RS, Segunda Seção, DJe 02/09/2014, sem destaque no original).

Superior Tribunal de Justiça

Assim, os fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) da decisão proferida em referido recurso especial repetitivo se relacionam à eficácia preclusiva da coisa julgada, que "*inclui sob o manto da intangibilidade pan-processual as questões - tanto as deduzidas como as que poderiam tê-lo sido -, por isso no plano coletivo se aproxima de uma norma legal e traz embutida ou pressuposta a exegese feita judicialmente, já definida quanto aos seus campos subjetivo e objetivo de aplicação*" (REsp 1391198/RS, Segunda Seção DJe 02/09/2014).

Dessa forma, infere-se que, nos termos de referida tese repetitiva, a questão relacionada aos limites subjetivos da eficácia da sentença coletiva somente pode ser debatida na ação coletiva de conhecimento ou nas ações autônomas de impugnação ao trânsito em julgado (ação rescisória e *querela nullitatis*), não se podendo nem rediscutir, tampouco suscitar pela primeira vez, a questão somente nos cumprimentos, individuais ou coletivos, de sentença, em respeito à autoridade da coisa julgada.

Assim, por ser inerente ao sistema dos repetitivos a aplicabilidade em abstrato e a possibilidade de generalização das teses firmadas no exame de recursos especiais representativos de controvérsia e a fim de fortalecer a eficácia dos julgamentos desta Corte e de manter a coerência e integridade da jurisprudência do STJ, exigida pelo art. 926 do CPC/15, considero que a solução adotada quanto ao Tema 724/STJ deve ser replicada em todas as circunstâncias fáticas semelhantes à enfrentada no REsp 1391198/RS, Segunda Seção, DJe 02/09/2014, entre as quais, a dos recursos especiais submetidos à presente proposta de afetação.

Por conseguinte, embora não versem especificamente sobre a ação coletiva de consumo ajuizada pelo IDEC em face do Banco do Brasil, nos processos

em que a alegação de ilegitimidade ativa do consumidor ou poupador tiver sido suscitada na impugnação ao cumprimento individual ou coletivo de sentença, o equacionamento da questão deve se basear na tese firmada no Tema 724/STJ, sendo averiguada a legitimidade para os cumprimentos individuais e coletivos a partir do título executivo firmado na sentença genérica proferida na ação coletiva de conhecimento e em respeito à coisa julgada.

Dessa forma, ressalvada a possibilidade de o presente questionamento – influência das decisões do e. STF proferidas nos recursos extraordinários com repercussão geral – ocorrer em situação mais propícia, notadamente, em recurso especial interposto da própria sentença genérica proferida na fase de conhecimento da ação coletiva de consumo, entendo que não há conveniência de afetação de novo recurso especial, pois a tese firmada no Tema 724/STJ (REsp 1391198/RS, Segunda Seção DJe 02/09/2014) dá solução adequada à circunstâncias fáticas geradoras da presente pretensão resistida.

Ademais, como a legitimidade *ad causam* ativa para o cumprimento individual de sentença coletiva é tema prejudicial aos temas de mérito, entendo recomendável que os processos que versem sobre referida questão sejam submetidos à apreciação dos Tribunais de origem, para que pratiquem, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/15, o juízo de conformidade ou de reconsideração com a tese consolidada no Tema 724/STJ.

2. QUESTÃO DE ORDEM: COMPETÊNCIA PARA O EXAME DA PROPOSTA DE AFETAÇÃO

Na hipótese de não ser acolhida a proposta de não afetação do tema em relação aos cumprimentos individuais ou coletivos de sentença proferida em ação coletiva de consumo, passo a examinar os demais requisitos necessários para

Superior Tribunal de Justiça

a submissão do recurso especial ao rito dos repetitivos.

Observo, quanto ao ponto, que a controvérsia possui natureza infraconstitucional, razão pela qual seu exame se insere na esfera de competência recursal extraordinária desta e. Corte.

Realmente, o e. STF definiu, no exame do Tema 715/STF (ARE 796473/RS), que "*a questão da limitação territorial da eficácia da decisão proferida em ação coletiva tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral*" (STF, ARE 796473 RG, Acórdão Eletrônico DJe 21/10/2014, sem destaque no original).

A e. Terceira Turma também já se pronunciou sobre a questão, tendo decidido que o deslinde da controvérsia demanda apenas a interpretação sistemática das disposições infraconstitucionais que regem a tutela coletiva, pois "*o art. 16 da Lei nº 7.347/1985 (alterado pelo art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997) deve ser interpretado de forma harmônica com as demais normas que regem a tutela coletiva de direitos*" (REsp 1594024/SP, Terceira Turma, DJe 05/12/2018).

Apesar disso, entendo, com as mais respeitadas vênias, que o tema delimitado pelo e. Relator não diz respeito unicamente à Segunda Seção, haja vista também possuir reflexos sobre a atividade jurisdicional da Primeira Seção.

Realmente, a e. Segunda Turma tem enfrentado a aplicabilidade da tese firmada no Tema 499 do STF, resultado do julgamento do RE 612.043/PR, aos processos coletivos no regime de substituição processual, nos exatos moldes da proposta delimitada pelo e. Relator, conforme verificado do exame do AgInt no AREsp 1187832/SP, Segunda Turma, DJe 20/06/2018; REsp 1746416/PR, Segunda Turma, DJe 13/11/2018.

Assim, com o máximo respeito devido, suscito questão de ordem para que a Segunda Seção delibere se a presente proposta de afetação deveria ser

deduzida perante o colegiado da Corte Especial, ante a necessidade de se prevenir a ocorrência de divergência pretoriana entre as Seções de Direito Privado e de Direito Público desta Corte, nos termos dos arts. 16, IV, e 127 do RISTJ.

3. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, voto pela NÃO AFETAÇÃO do presente recurso especiais ao rito dos recursos repetitivos, e pelo ENCAMINHAMENTO DOS RECURSOS AOS TRIBUNAIS DE ORIGEM para que, nos termos do art. 1.040 do CPC/15, procedam ao juízo de retratação ou de conformidade com a tese firmada no Tema 724/STJ, examinando os limites da eficácia subjetiva da sentença nos moldes em determinados na coisa julgada da fase de conhecimento da ação coletiva.

Subsidiariamente, proponho QUESTÃO DE ORDEM para que a 2ª Seção delibere sobre eventual remessa da proposta de afetação à Corte Especial em virtude da potencial necessidade de prevenir eventual divergência jurisprudencial com a e. 1ª Seção desta Corte.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2014/0042779-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.438.263 / SP** ProAfR no

Números Origem: 02176838620118260000 04032636019938260053 2176838620118260000
4032636019938260053

Sessão Virtual de 22/05/2019 a 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S) - MT004642
RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S) - SP230492
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS : ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(S) - SP142206
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390
CLÁUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
FLÁVIO SIQUEIRA JÚNIOR - SP284930
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para definir sobre a legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual, determinando a suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão de direito e que estejam pendentes de apreciação em todo território nacional, no segundo grau de jurisdição ou nesta Corte.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Luis Felipe Salomão.

Superior Tribunal de Justiça

Vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

